



Seção: Artigos Científicos

Princípio da Supremacia do Interesse Público *versus* direito à liberdade de consciência e de crença: reflexões à luz das atuais decisões da Suprema Corte sobre vacinação compulsória

Principle of Supremacy of Public Interest versus right to freedom of consciousness and belief: reflections in the light of current decisions of the Supreme Court on compulsory vaccination

Rafaela Gonçalves Alves

Resumo: O princípio da Supremacia do Interesse Público é dotado de prerrogativas para que o Estado cumpra sua função de garantidor do interesse coletivo. Porém, há casos em que o uso de tais prerrogativas entra em choque com os direitos fundamentais dos indivíduos. Nessa situação, dependendo da análise do caso concreto, entende-se que o interesse público prevalece sobre o individual. Com a pandemia da Covid-19 surgiu a necessidade de uma medida a fim de amenizar os danos causados por essa doença. Um dos meios encontrados para lidar com a disseminação do coronavírus foi a vacinação da população de forma compulsória. Porém, há quem defenda que a referida medida viola o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, visto que estaria o Estado interferindo no âmbito individual, sendo, portanto, a vacinação compulsória meio inconstitucional. Instado a se manifestar, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a medida de vacinação compulsória não é inconstitucional, já que não se confunde com a vacinação forçada, tendo o indivíduo a prerrogativa de se negar à medida. Entretanto, pode o Estado, sob o manto da Supremacia do Interesse Público, aplicar medidas restritivas de direitos aos que se recusarem, desde que previstas em lei e respeitem os direitos e limites constitucionais. Por esse ângulo, entende-se que o Princípio da Supremacia do Interesse Público deve prevalecer sobre o direito à liberdade de consciência e de crença.

Palavras-chave: supremacia do interesse público; liberdade de crença; vacinação.

Abstract: The principle of the Supremacy of the Public Interest is endowed with prerogatives for the State to fulfill its function as guarantor of the collective interest. However, there are cases where the use of such prerogatives clashes with the fundamental rights of individuals. In this situation, depending on the analysis of the specific case, it is understood that the public interest prevails over the individual. With the Covid-19 pandemic, the need arose for a measure to alleviate the damage caused by this disease. One of the means found to deal with the spread of the coronavirus (virus that causes Covid-19) was to vaccinate the population on a compulsory basis. However, there are those who argue that the said measure violates the fundamental right to freedom of conscience and belief, since the State is interfering at the individual level, and compulsory vaccination is therefore unconstitutional. Asked to speak up, the Supreme Court found that the mandatory vaccination measure is not unconstitutional, since it is not to be confused with forced vaccination, and the individual has the prerogative to refuse the measure. However, the State can, under the guise of the Supremacy of the Public Interest, apply restrictive measures of rights to those who refuse, provided that they are provided by law and respect the constitutional rights and limits. From this angle, it is understood that the Principle of Supremacy of Public Interest must prevail over the right to freedom of conscience and belief.

Keywords: supremacy of the public interest; belief freedom; vaccination.

Disponível na URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v8n2p174-203>

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO *VERSUS* DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA: REFLEXÕES À LUZ DAS ATUAIS DECISÕES DA SUPREMA CORTE SOBRE VACINAÇÃO COMPULSÓRIA

ALVES, Rafaela Gonçalves*

Sumário: 1 Introdução; 2 Princípio da Supremacia do Interesse Público e direito à liberdade de consciência e de crença; aspectos iniciais; 2.1 Liberdade: direito constitucional fundamental; 2.1.1 Direito à liberdade de consciência e de crença; 3 Lei 13.979/20: medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus; 3.1 Decisões acerca da (in)constitucionalidade da vacinação compulsória; 4 Princípio da Supremacia do Interesse Público versus direito à liberdade de consciência e de crença: reflexões à luz das decisões do STF; 5 Considerações finais; 6 Referências bibliográficas

1. Introdução

O princípio da Supremacia do Interesse Público é tido como basilar da Administração Pública e inerente à atuação estatal. Por meio dele o Estado possui prerrogativas para que cumpra um objetivo específico: a busca pelo interesse público. Observa-se, porém, que o interesse público não é um conceito determinado, dependendo da análise de cada caso concreto. Entende-se que o interesse público primário tem relação direta com os interesses da coletividade, enquanto o interesse público secundário relaciona-se ao interesse do Estado como ente individual.

Quando o Estado age em busca dos interesses da coletividade, atua sob o manto do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e, um de seus efeitos, é justamente a possibilidade de sobrepor-se ao interesse individual em caso de confronto no caso concreto. Nesse sentido, surgem discussões acerca dos limites entre o princípio supracitado e os direitos fundamentais.

Dentre os direitos fundamentais, há o direito à liberdade de consciência e de crença, tutelado de forma expressa pela Constituição Federal de 1988 e presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal direito integra o rol dos direitos de primeira dimensão, que têm como característica precípua impor um dever de abstenção ao Estado, atuando como limitador do poder estatal. O direito à liberdade de consciência e de crença expressa a ideia de que o indivíduo não tem a obrigação de atuar de forma oposta à sua consciência, além de ter liberdade para seguir seus credos sem que o Estado interfira.

* Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Direito Constitucional. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Advogada. e-mail: rgalves.rga@gmail.com.

Com a pandemia da Covid-19, surgiu a necessidade de medidas para o combate ao vírus causador da doença, o coronavírus, buscando minorar o problema no Brasil. Foi aprovada, então, a Lei n. 13.979/2020, dispondo sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus. Dentre tais medidas, a lei dispõe acerca da possibilidade de realização compulsória de vacinação.

Porém, surgiu um dissenso acerca da constitucionalidade de tal medida: de um lado, os defensores da inconstitucionalidade da medida de vacinação compulsória, sob o argumento de que atinge o direito à liberdade de consciência e de crença e outros direitos fundamentais; no lado oposto, os que defendem que não há inconstitucionalidade, haja vista que os direitos à vida e à saúde coletiva devem prevalecer sobre o direito individual. Em meio às discussões, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar, decidindo pela constitucionalidade da medida, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

O tema é relevante, à medida que envolve o choque entre direitos fundamentais e a problemática da ponderação no caso concreto. Ademais, o tema é atual, visto que envolve a medida de vacinação compulsória em decorrência da pandemia do coronavírus e as atuais decisões da Suprema Corte sobre o assunto.

Desse modo, o trabalho em tela tem por objetivo fazer uma breve abordagem acerca do Princípio da Supremacia do Interesse Público e sua aplicação frente ao direito à liberdade de consciência e de crença diante do contexto da Lei n. 13.979/2020 e das decisões do Supremo Tribunal Federal, a fim de refletir sobre a preponderância do interesse público sobre o particular no caso concreto.

Quanto à metodologia de pesquisa, esta se baseou, precipuamente, em normas jurídicas e posicionamentos jurisprudenciais, tendo assim, enfoque dogmático. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, visto que se baseou em materiais pertinentes ao tema que já foram publicados (doutrina, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais entre outros).

2. Princípio da Supremacia do Interesse Público e direito à liberdade de consciência e de crença: aspectos iniciais

Supremacia, conceituada de acordo com o dicionário Aurélio, tem sentido de superioridade, predomínio; poder supremo (FERREIRA, 2010, p. 720). No Direito Administrativo a *supremacia* é atrelada ao interesse público, elevada a *supraprincípio* basilar da Administração Pública. Nesse sentido:

A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Esse interesse público

prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto; daí a dificuldade que os autores enfrentam para sua definição. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares (MEIRELLES, 2016, p. 113).

A supremacia, no ramo do Direito Administrativo, não pode ser confundida erroneamente com arbitrariedade ou poder desmedido; atua como verdadeira *prerrogativa* do Estado para que este busque com maior eficácia e segurança os direitos da coletividade. O Estado, quando atua sob o manto da supremacia, está vinculado às normas, princípios e garantias da ordem constitucional, de forma que sua atuação deve ser submetida a limites e regras estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, entende-se que o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado não tem caráter absoluto, devendo ser balizado por garantias como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, além de respeitar a proporcionalidade, sob pena de desvirtuar a finalidade pública (ALEXANDRINO; PAULO, p. 204).

Dentre as prerrogativas conferidas pelo princípio, há a possibilidade de edição, pela Administração Pública, de atos unilaterais, para obrigar terceiros a certas determinações, desde que pautados em lei (MELLO, 2009, p. 96). Tais atos são dotados de atributos, como a imperatividade, que impõe a vontade do Estado independentemente da concordância do particular e a exigibilidade, que se justifica na capacidade do Estado de impor sanções ou medidas indiretas caso haja o descumprimento do ato. Em situações específicas, aplica-se o atributo da autoexecutoriedade, que permite ao Estado a execução direta da pretensão prevista no ato, sem que precise passar pelo crivo do Poder Judiciário (MELLO, 2009, p. 96).

Porém, quanto ao atributo da autoexecutoriedade, é preciso destacar que não está presente em todos os atos, ocorrendo em hipóteses *pontuais*, quais sejam: quando houver expressa previsão legal nesse sentido ou em caso de urgência na execução do ato, de modo que a Administração Pública não possa esperar por outro momento adequado, sob pena de grave risco ao interesse público (MELLO, 2009, p. 96).

Há de se observar que o interesse público, de acordo com a doutrina,¹ divide-se em duas categorias, quais sejam: primário e secundário. O interesse público primário relaciona-se diretamente com os interesses da coletividade; é meta que o Estado se vê obrigado a perseguir. Já o interesse público secundário liga-se ao interesse do Estado enquanto ente personalizado, que envolve, normalmente, questões de Direito Privado, mas que busca, mesmo que indiretamente, satisfazer o interesse primário; pode-se dizer que é um meio de concretização daquele (MEIRELLES, 2016, p. 284).

¹ Na mesma linha de entendimento: Mello (2009).

O princípio da Supremacia do Interesse Público encontra-se expresso na Lei n. 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), a qual dispõe em seu Art. 2º, *caput*, que a Administração Pública obedecerá: “[...] dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, *interesse público* e eficiência” (BRASIL, 1999, s.p., grifo nosso). Além disso, é princípio implícito na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Por ser princípio inerente à concepção de sociedade e convívio social, não está explícito no Texto Constitucional, embora seja possível encontrar ao longo da CF/88 menções indiretas a ele (MELLO, 2009, p. 96). Desse modo, trata-se de princípio implícito decorrente da ideia de que um Estado não teria como atingir a finalidade pública caso não gozasse de prerrogativas frente a interesses individuais. Pressupõe-se que uma sociedade organizada necessita de um poder central que seja capaz de atender seus anseios e, para isso, decorre a conclusão de que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado “[...] é um pressuposto lógico do convívio social” (MELLO, 2009, p. 96, grifo nosso).

Há uma tendência que atua contra o princípio supracitado, colocando-o em *xequê* diante dos direitos fundamentais. Os seguidores de tal corrente defendem que o conceito de supremacia do interesse público sobre o privado é *indeterminado*, causando confusão quando posto frente aos direitos fundamentais; desse modo, defende-se que o princípio deve ser substituído pela razoabilidade e deve haver ponderação de interesses (DI PIETRO, 2015, p. 48-49). Porém, os defensores da aplicação do princípio da supremacia do interesse público entendem que tal tendência é fruto de interpretação errônea de seu real significado. Nesse sentido:

Não lhes assiste razão, no entanto, nessa visão pretensamente modernista. Se é evidente que o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo quando em confronto com o interesse particular. A existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio. Este é, na verdade, o corolário natural do regime democrático, calcado, como por todos sabido, na preponderância das maiorias. A “*desconstrução*” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia; o princípio, isto sim, suscita “*reconstrução*”, vale dizer, adaptação à dinâmica social, como já se afirmou com absoluto acerto (CARVALHO FILHO, 2020, p. 84, grifo do autor).

Para que seja possível uma análise do princípio supramencionado *versus* o direito à liberdade de consciência e de crença – constitucionalmente estabelecido e que deriva diretamente da *dignidade da pessoa humana* –, parte-se para uma breve contextualização sobre o mencionado direito.

2.1 Liberdade: direito constitucional fundamental

Os direitos fundamentais, dispostos de maneira expressa e clara na CF/88 (porém, não se esgotando nesta), objetivam, de forma geral, a garantia de valores fundamentais como a liberdade, a igualdade e a dignidade. Constituem-se, basicamente, em normas, princípios e garantias intrínsecas à soberania popular (BULOS, 2020, p. 526).

Na visão de José Afonso da Silva (2019, p. 180), há dificuldade na conceituação dos direitos fundamentais, visto que sofrem ampliação e modificação ao longo do tempo, apresentando variações. Porém, para o autor a expressão *Direitos fundamentais do homem*, ao se estudar a teoria, é a mais adequada, porque,

[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. *Do homem* não como macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. [...] É com esse conteúdo que a expressão *direitos fundamentais* encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como *direitos fundamentais da pessoa humana*, expressamente, no art. 17 (AFONSO DA SILVA, J., 2019, p. 180, grifo do autor).

Os direitos fundamentais da forma como são atualmente – tutelados pela ordem jurídico-constitucional e normatizados como instrumentos de controle do Estado – não surgiram de um dia para o outro. São, na verdade, frutos de lutas por direitos que antes não eram consolidados, visto que na Antiguidade, na Idade Média e no período absolutista não havia meios de obrigar o Estado a fazer algo que ele próprio já não quisesse. Muito embora os ideais de justiça, liberdade, igualdade e dignidade estivessem presentes de alguma forma em todas as sociedades humanas, não há como compará-los à atualidade; cite-se, como exemplo, a aceitação do trabalho escravo em tempo não muito remoto, algo inconcebível atualmente (embora tal prática hedionda ainda não tenha sido extirpada por completo da humanidade) (MAR-MELSTEIN, 2014, p. 31).

Nesse sentido, somente com o surgimento do *Estado Democrático de Direito*² há de se falar em direitos fundamentais como são tidos hoje, ou seja, “[...] normas jurídicas

2 “Atualmente, a concepção de ‘Estado de Direito’ é indissociável do conceito de ‘Estado Democrático’, o que faz com que a expressão ‘Estado Democrático de Direito’ traduza a ideia de um Estado em que todas

de hierarquia constitucional destinadas à limitação jurídica do poder político” (MARMELSTEIN, 2014, p. 31). Ainda sob uma perspectiva histórica, entende-se que a luta por liberdade, igualdade, fraternidade e demais direitos civis decorrente das revoluções Americana e Francesa, do século XVIII, pode ser considerada marco crucial para o desenvolvimento das declarações de direitos das gerações posteriores, embora seja possível encontrar instrumentos garantidores de direitos antes mesmo dessas revoluções como a *Petition of Rights*, de 1688, o *Habeas Corpus Amendment Act*, de 1679, e o *Bill of Rights*, de 1688 (BULOS, 2020, p. 527-528).

Os direitos fundamentais passaram por etapas históricas, sendo divididos em dimensões.³ Na *primeira dimensão* encontram-se alocados os direitos individuais, já os direitos sociais, econômicos e culturais se enquadram como direitos de *segunda dimensão*, enquanto os direitos difusos (meio ambiente ecologicamente equilibrado, por exemplo), amparados na *solidariedade/fraternidade*, são direitos de *terceira dimensão*.⁴

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995).

O direito à *liberdade*, em sentido amplo, é intrinsecamente ligado aos direitos de *primeira dimensão*; essa dimensão tem como característica precípua impor um *dever de abstenção* ao Estado, servindo como verdadeira limitação do poder estatal. Nesse caso, não cabe ao Estado intervir na esfera individual do indivíduo (ALEXANDRINO; PAULO, 2020, p. 101). São, nesse sentido, entendidos como verdadeiras *liberdades negativas*, embora tal direito não se esgote nestas (AFONSO DA SILVA, V., 2021, p. 166).

as pessoas e todos os poderes estão sujeitos ao império da lei e do Direito e no qual os poderes públicos sejam exercidos por representantes do povo visando a assegurar a todos uma igualdade material (condições materiais mínimas necessárias a uma existência digna)” (ALEXANDRINO; PAULO, 2020, p. 91).

3 A doutrina diverge acerca da nomenclatura adequada, variando entre: famílias, gerações e dimensões (BULOS, 2020, 528-529).

4 A doutrina ainda elenca outras gerações como: quarta geração, quinta geração e sexta geração (BULOS, 2020, 530-531).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, no *caput* de seu art. 5º (responsável por abarcar, em rol não exaustivo, os direitos e deveres individuais e coletivos), o direito à *liberdade*, de forma genérica. Além disso, encontram-se nos incisos do art. 5º os variados desdobramentos de tal direito, como: liberdade de locomoção (inciso XV), *liberdade de consciência e de crença* (inciso VI), liberdade profissional (inciso XIII), liberdade de expressão (incisos IV e IX), liberdade de associação (incisos XVII, XVIII, XIX e XX) e liberdade de reunião (inciso XVI).

Conceituar a *liberdade* demanda cuidados, visto que envolve questões complexas a depender do ponto de vista seguido e o contexto analisado. Tendo em vista que a liberdade decorre da evolução histórica da humanidade, acaba sendo alvo de diversificadas teorias ao longo do tempo. Partindo de um ponto genérico, por exemplo, quando se pensa em liberdade remonta-se ao sentido que se aprende nos dicionários, presente no senso comum, qual seja a prerrogativa que cada indivíduo possui para agir conforme o seu querer, a sua consciência; há também o sentido de não ser subordinado a ninguém, tendo livre arbítrio para seguir seus ideais da forma que melhor entender.

A noção de liberdade individualista difundida pela Revolução Francesa, traduzida, principalmente, nas liberdades de ir e vir e de expressão, remonta os anseios da burguesia liberal do século XVIII. Pode-se dizer que essa noção de liberdade – que tem íntima relação com o conceito genérico – é a que vigora, de forma predominante, na sociedade contemporânea ocidental (SILVA, K.; SILVA, M., 2009, p. 262-263).

Partindo da premissa genérica, e reverberando a complexidade por traz de um conceito sobre a liberdade, é preciso esclarecer que o seu sentido sofre restrições a depender do contexto social, religioso, histórico, econômico e/ou político de uma sociedade; a própria convivência harmônica do ser humano em comunidade impõe ao indivíduo *restrições* que são capazes de condicionar ou limitar e, a depender do contexto (como em regimes totalitários), até mesmo suprimir suas escolhas (RIVERO; MOUTOUH, 2006, p. 8). Observa-se, nesse ponto, que a liberdade não é conceito unívoco que pode ser tratado de forma homogênea em qualquer contexto. Há de ser analisado de acordo com fatores culturais, sociais, políticos, econômicos, filosóficos e religiosos de cada sociedade e época, respeitando a singularidade de cada contexto.

A fim de exemplificar que o conceito de liberdade destoa de acordo com a sociedade e o contexto em que é inserido:

Algumas sociedades tribais africanas percebem a liberdade como a situação de uma pessoa pertencer a um grupo. Assim, o indivíduo que nasce e cresce em sua comunidade é livre, ao passo que o estrangeiro é passível de escravização. Entre os Giriamas, um povo do Quênia, ser livre é ser um Giriama, é pertencer ao grupo. Esse conceito se opõe ao conceito de liberdade do Ocidente, em que liberdade tem a

ver com autonomia pessoal. Sozinho, o Giriama não sobrevive; ele precisa ser livre *no grupo*, e não *sozinho* (SILVA, K.; SILVA, M., 2009, p. 263, grifo do autor).

Tendo em vista que não é o objetivo desta pesquisa esgotar o tema acerca da liberdade (e nem se quisesse seria possível fazê-lo) e levando em conta a posição adotada no presente estudo, pode-se entender como válida a definição de liberdade como:

[...] *poder* de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas *em busca*, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. [...] Desse modo, também na medida em que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo, mais se amplia a sua liberdade com abrir maiores possibilidades de coordenação de meios necessários à expansão da personalidade de cada um (AFONSO DA SILVA, J., 2019, p. 235, grifo do autor).

Todavia, saliente-se que o direito à *liberdade*, como os outros direitos fundamentais, tem como uma de suas características precípuas a relatividade, ou seja, não possui caráter absoluto e pode ser limitado, o que será melhor discutido ao longo dos próximos tópicos.⁵

Feita essa contextualização, parte-se para uma breve definição do direito à *liberdade de consciência e de crença*, visto que é com base neste que se desenvolverão as discussões deste trabalho.

2.1.1 Direito à liberdade de consciência e de crença

O direito à liberdade de consciência e de crença está expressamente previsto no art. 5º, inciso VI, da CF/88 que dispõe:⁶

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma

5 Os direitos fundamentais são: históricos, universais, cumuláveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e relativos (BULOS, 2020, p. 534).

6 Também é previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Art. 18: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, s.p.).

da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988, s.p.).

Em um primeiro momento é possível extrair do dispositivo a ideia de que ninguém é obrigado a atuar contra sua consciência, além de ser livre para seguir suas crenças sem que haja interferência do Estado – afinal, o Brasil é um Estado laico.⁷ O Estado, então, assume papel *negativo*, ou seja, não interfere no âmbito da consciência pessoal dos indivíduos. Retira-se então a concepção de que a liberdade religiosa permite que cada indivíduo possa crer ou não crer em algo, tenha o direito de se manifestar a respeito, além de ser permitido o direito de reunião com os agrupamentos religiosos, sem que o Estado tenha o condão de influir nesse aspecto (MARMELSTEIN, 2014, p. 107). “Além disso, o Estado não pode nem prescrever nem proibir uma crença ou uma religião, e o indivíduo, em contrapartida, tem o direito de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa, não devendo ser incomodado em razão de sua fé” (MARMELSTEIN, 2014, p. 107).

Bulos (2020, p. 577) subdivide esse direito em: liberdade de consciência, liberdade religiosa e liberdade de convicção político-filosófica.⁸ Segundo o autor, a liberdade de consciência “[...] é o pressuposto para o exercício das demais liberdades do pensamento. Sem ela, as liberdades de religião (crença e culto) e de convicção político-filosófica não se concretizam” (BULOS, 2020, p. 578).

A liberdade de religiosa desdobra-se em liberdade de crença e liberdade de culto. A liberdade de crença pode ser encarada como a possibilidade de alguém acreditar ou não em algo, nesse caso, ninguém é obrigado a seguir determinado credo, sendo livre para que possa crer ou não crer. A liberdade de culto é a possibilidade do exercício de tal direito, a forma de sua manifestação, permitindo a reunião das pessoas que compartilham o mesmo credo ou religião (em templos, igrejas ou o lugar que considerarem adequado) (BULOS, 2020, p. 578). Saliente-se que tal direito não é absoluto,⁹ podendo sofrer limitações caso contrarie outro direito ou exceda às disposições legais e constitucionais.

Visando dar mais enfoque ao assunto, a doutrina constitucionalista carece de conceitos mais profundos acerca do direito à liberdade de consciência e de crença, adotando, em maior parte dos casos, um conceito genérico. Não há uma delimitação específica quanto ao alcance e sentido de tal direito. De acordo com Leite (2014, p.

7 “[...] o Brasil é um Estado leigo, laico ou não confessional, isto é, não tem religião certa. Apenas durante a vigência da Carta de 1824 que o credo Católico Apostólico Romano foi oficializado (art. 5º). Do Texto de 1891 até a Carta de 1988, o Estado separou-se da Igreja, vigorando a liberdade de crença religiosa, de que deriva a liberdade de culto e suas liturgias” (BULOS, 2020, p. 578).

8 “A liberdade de convicção político-filosófica é, na realidade, uma liberdade de comunicação nas democracias” (BULOS, 2020, p. 578).

9 “Em certo sentido, as liberdades de crença e consciência são absolutas, já que não é possível proibir que os indivíduos creiam naquilo que querem crer. Ainda assim, a ação estatal pode ser capaz de interferir nessa liberdade quando assume como verdadeiras determinadas crenças e as difunde como oficiais” (AFONSO DA SILVA, V., 2021, p. 188).

352), a abordagem doutrinária é limitada, tendo em vista que “[...] restringe-se a afirmar que tal liberdade assegura aos cidadãos o direito de professar qualquer religião ou mesmo, de não professar religião alguma”. Ainda sob esse ponto de vista, de acordo com o autor “Quando muito, a doutrina aponta uma limitação casuística a fim de deixar claro que não se trata de direito absoluto” (2014, p. 352). Trata-se, pois, de tema abordado de forma superficial pela doutrina constitucionalista brasileira e acaba por tornar escasso o material que visa abordar o tema. A forma genérica com que o assunto é tratado acaba por refletir nas situações concretas quando entram em conflito o direito à liberdade de consciência e de crença e outro direito fundamental, prejudicando a interpretação constitucional (LEITE, 2014, p. 352).

Mas além da interpretação da liberdade religiosa de forma articulada com os princípios fundamentais pertinentes, outro aspecto importante – e mais importante à medida que é desconsiderado pela doutrina pátria – refere-se à compreensão da liberdade de consciência como matriz da liberdade religiosa. De fato, considerar esta como uma decorrência daquela, e não da mera liberdade de pensamento (como prega a doutrina brasileira), confere à liberdade religiosa um *status* distinto daquele conferido às simples manifestações de pensamento, e certamente mais adequado à natureza do fenômeno religioso. [...] A proteção constitucional à liberdade religiosa, portanto, não se refere à tutela a uma corrente de ideias ou de pensamento, mas à compreensão de um direito mais amplo de liberdade de consciência, que assegura a autodeterminação existencial e ética dos indivíduos, a defesa do seu âmbito de racionalidade e de consciência, e que se desdobra em diversos campos, como o filosófico, o ideológico e o religioso” (LEITE, 2014, p. 358-359).

O direito à liberdade de consciência e de crença, sob esse ponto de vista, deve ser compreendido como o direito que o indivíduo tem de exprimir sua crença e não de apenas ter uma crença, sob pena de limitar tal direito ao ponto de não precisar de proteção constitucional, visto que estaria apenas na consciência do ser humano (LEITE, 2014, p. 363-364). Tal direito, então, ampara-se na possibilidade de o indivíduo *agir* conforme sua crença. Porém, por ainda assim ser um *direito individual*, “[...] deve-se reconhecer que há diferentes modos de se exprimir uma crença [...] de modo que as restrições legítimas ao exercício deste direito fundamental serão mais comuns à medida que envolvam uma conduta que ultrapasse a esfera meramente individual” (LEITE, 2014, p. 364). Entende-se então que, embora seja um direito *amplo*, sofre restrições quando ultrapassa o cerne individual e atinge direitos de terceiros.

3. Lei 13.979/2020: medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus

No fim do ano de 2019 foi descoberto um vírus que se alastra com facilidade e causa infecções respiratórias: o novo coronavírus (SARS-CoV-2). Os primeiros casos registrados da infecção surgiram na cidade de Wuhan, na China (embora ainda não se saiba, com certeza, a origem do vírus e onde ele infectou humanos pela primeira vez) (BBC, 2021, s.p.).¹⁰

De acordo com a linha do tempo disponibilizada pelo Ministério da Saúde, em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou ser o coronavírus emergência internacional. Em 04 de fevereiro de 2020, o Poder Executivo propôs o Projeto de Lei (PL) n. 23/2020, dispondo sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus; o PL foi convertido em Lei Ordinária (Lei n. 13.979/2020) já no dia 06 de fevereiro de 2020. Em 26 de fevereiro de 2020 foi confirmado o primeiro caso de coronavírus em território brasileiro, na cidade de São Paulo (BRASIL, 2021b, s.p.).¹¹

A Lei 13.979/2020 trata de medidas de enfrentamento do coronavírus, podendo ser citadas as seguintes medidas presentes na norma: isolamento social; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, *vacinação* e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos; uso obrigatório de máscaras de proteção entre outras (BRASIL, 2020, s.p.). Feitos tais esclarecimentos, cumpre notar que tratar das medidas como um todo não é o objetivo deste trabalho, o ponto a ser analisado é a medida de *vacinação compulsória*.

De acordo com o art. 3º, inciso III, alínea *d*, da Lei 13.979/2020:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III - determinação de *realização compulsória* de:

[...]

d) *vacinação* e outras medidas profiláticas (BRASIL, 2020, grifo nosso).

¹⁰ De acordo com matéria publicada pela BBC News Brasil, em 31 de março de 2021.

¹¹ Informações disponibilizadas no site do Ministério da Saúde.

As vacinas, em termos gerais, têm como principal objetivo criar *anticorpos* a fim de combater uma infecção, vírus ou doença. Em termos mais específicos:

As vacinas são produtos biológicos que protegem as pessoas de determinadas doenças. São constituídas por agentes patógenos (vírus ou bactérias que causam doenças) previamente atenuados ou mortos ou por fragmentos desses agentes. Sua função é estimular uma resposta imunológica do organismo, que passa a produzir anticorpos sem ter contraído a doença. As vacinas possibilitam o desenvolvimento da chamada “memória imunológica”, que nada mais é do que a produção antecipada de anticorpos especializados que reconhecerão o invasor, caso a pessoa seja infectada por ele. Dessa forma, a resposta à infecção real será mais rápida e eficaz (MEDEIROS, 2015, s.p.).¹²

Dada a rapidez do alastramento do coronavírus pelo mundo, as pesquisas para o desenvolvimento de uma vacina capaz de conter o vírus foram rápidas em diversos países. Os protocolos são rígidos e são amplamente testadas antes de disponibilizadas à população (WHO, 2020, s.p.). Sobre o processo de testes para a fabricação das vacinas:

Existem muitas proteções rígidas em vigor para ajudar a garantir que as vacinas COVID-19 sejam seguras. Como todas as vacinas, as vacinas COVID-19 estão passando por um processo de teste rigoroso de vários estágios, incluindo grandes ensaios (fase III) que envolvem dezenas de milhares de pessoas. Esses ensaios, que incluem alguns grupos de alto risco para COVID-19 (certos grupos, como mulheres grávidas e lactantes, não foram incluídos nos ensaios de vacinas), são projetados especificamente para identificar quaisquer efeitos colaterais comuns ou outras questões de segurança. Uma vez que um ensaio clínico mostra que uma vacina COVID-19 é segura e eficaz, uma série de revisões independentes da eficácia e evidências de segurança é necessária, incluindo revisão regulatória e aprovação no país onde a vacina é fabricada, antes que a OMS considere um produto vacinal para EUL ou pré-qualificação. A EUL ou a pré-qualificação verifica para os países que desejam adquirir uma vacina específica que houve uma garantia da OMS de que o processo de revisão regulatória, geralmente no país de fabricação, atendeu aos mais altos padrões. Parte desse processo também envolve uma revisão de todas as evidências de segurança pelo Comitê Consultivo Global sobre Segurança de Vacinas (WHO, 2020, s.p.).

Ocorre que em meio à crise emergiu um movimento *antivacina*, porém, há de se destacar que tal movimento não é novidade do contexto atual. Estima-se que o movimento *antivacionista* utiliza os mesmos argumentos há 135 (cento e trinta e cinco)

12 Informações retiradas do portal on-line do Doutor Drauzio Varella.

anos. Os argumentos em comum trazem pontos como: minimização da ameaça de uma doença; alegação de ineficácia da medida e que ela causa doenças; declaração de que a vacinação é parte de uma conspiração maior; um apelo para que as autoridades ajudem a legitimar o argumento antivacinação. Tais estratégias para disseminar e legitimar o movimento não são exaustivas, podendo coexistir com novas modalidades (LARSSON, 2020, s.p.).¹³

Sobre a declaração de que a vacina faz parte de uma conspiração, Larsson (2020, s.p., grifo nosso) explica que “[...] as medidas de saúde pública foram descritas como um atentado aos direitos pessoais e um abuso do poder governamental [...]” argumentos que perduram até os dias atuais “[...] pois vemos um apoio contínuo por trás da crença em uma *conspiração para limitar as liberdades*”. Um dos argumentos utilizados pelos antivacionistas no Brasil é de que a vacinação compulsória fere do direito à liberdade individual, precisamente o direito à liberdade de consciência e de crença, posto que, nesse ponto de vista, o Estado não pode intervir na intimidade do indivíduo a fim de obrigá-lo a fazer o que não quer com base no que não acredita.

Importante esclarecer que o movimento antivacina no Brasil, nos dias atuais, pode ter sido impulsionado por *desinformação* e disseminação de *fake news*. Tendo em vista que a *internet* faz parte do cotidiano de grande parte da população brasileira¹⁴ e que o uso das redes sociais é cada vez mais frequente (principalmente levando em conta o cenário decorrente do coronavírus, que fez com que a população ficasse mais tempo em casa), não há como negar que as informações passaram a ser mais acessíveis. No entanto, o efeito adverso da facilidade das informações obtidas por meio da *internet* e das redes sociais é, ironicamente, a *desinformação*. Explica-se: ao mesmo tempo que a *internet* democratiza o acesso à informação, também contribui para que *fake news* sejam criadas e compartilhadas com extrema facilidade pelas redes sociais. A título de exemplo, a plataforma de compartilhamentos de vídeos *YouTube* removeu cerca de 30.000 (trinta mil) vídeos por conterem informações falsas sobre vacinas contra a Covid-19 (ISTO É, 2021, s.p.).

O alarmante número de informações falsas fez com que o Ministério da Saúde criasse um canal de acesso no *Whatsapp* para que a população pudesse denunciar eventuais notícias virais sobre o coronavírus, a fim de que estas fossem apuradas quanto à veracidade (BRASIL, 2021a, s.p.). Porém, mesmo que sejam tomadas medidas posteriores à disseminação de informações falsas, quando estas tornam-se virais, ainda que sejam desmentidas por meios oficiais, é possível que se tornem verdade para uma parte dos indivíduos que já as consumiram, isso porque muitas vezes

13 Paula Larsson é aluna de doutorado do Centro de História da Ciência, Medicina e Tecnologia da Universidade de Oxford. O texto foi originalmente publicado em inglês no *The Conversation* e traduzido para o português e publicado no Portal da Revista Galileu.

14 De acordo com dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, o uso da Internet alcançou 82,7% dos domicílios do país, tendo o celular como principal meio de acesso, sendo utilizado por 99,5% dos domicílios em que havia Internet, seguido pelo computador (45,1%) (IBGE, 2019).

as *fake news* são mais compartilhadas pelos usuários das redes sociais do que sua certificação de falsidade. De acordo com estudo realizado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachussets (MIT), as notícias falsas são disseminadas 70% mais rápido que as verdadeiras; enquanto as informações falsas costumam atingir de 1.000 (mil) a 100.000 (cem mil) pessoas, as notícias verdadeiras costumam atingir, em média, 1.000 (mil) pessoas (GALILEU, 2018, s.p.).

Em meio às polêmicas, foi interposto o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1.267.879 com o fito de se discutir a possibilidade de os pais deixarem de vacinar seus filhos menores com base na liberdade de consciência e de crença. Já o Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.586 para que o Supremo Tribunal Federal (STF) desse interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, inciso III, alínea *d*, da Lei n. 13.979/2020. Em outro sentido, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) propôs a ADI n. 6.587 para que o STF declarasse a inconstitucionalidade do artigo citado, o que será melhor desenvolvido no próximo tópico.

3.1 Decisões acerca da (in)constitucionalidade da vacinação compulsória

O pedido principal da ADI proposta pelo PDT era que fosse conhecida e julgada procedente para que o STF desse interpretação conforme à Constituição¹⁵ ao art. 3º, III, *d*, da Lei n. 13.979/2020, de forma que ficasse evidenciada a competência dos Estados e Municípios para a determinação de vacinação compulsória e outras medidas.¹⁶

Já a ADI proposta pelo PTB pretendia a declaração de inconstitucionalidade do artigo supramencionado e, caso tal pedido não fosse acolhido, que fosse dada interpretação conforme para impedir a realização de vacinação compulsória nos casos em que não houvesse comprovação científica de sua eficácia, sob o argumento de que tal dispositivo violaria de forma frontal os direitos fundamentais, especialmente os direitos: à vida, à saúde e à liberdade individual.¹⁷

Além das ADIs propostas, foi interposto o ARE n. 1.267.879, em que se discutia o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, ou seja, pautado na liberdade de consciência e de crença.¹⁸

Pelo conteúdo das ações, o julgamento das ADIs n. 6.586 e n. 6.587 e do ARE n. 1.267.879 foi conjunto. Dentre os temas, foram discutidos: a compulsoriedade da vacinação, além dos direitos à vida, à saúde e à liberdade, temas de suma importância ao desenvolvimento deste trabalho. Sobre o ARE n. 1.267.879 restou decidido:

15 “A interpretação conforme a constituição é um meio para as Cortes Supremas neutralizarem violações constitucionais. Em vez de declarar a norma inconstitucional, o Tribunal escolhe a alternativa interpretativa que a conduza a um juízo de constitucionalidade” (BULOS, 2020, p. 470).

16 Pedido expresso na Petição Inicial proposta pelo PDT (ADI n. 6.586).

17 Pedido expresso na Petição Inicial proposta pelo PTB (ADI n. 6.587).

18 Informações obtidas pelo Portal de Notícias do STF.

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. [...] 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. *A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227).* 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. *É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico.* Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desproviamento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar” (STF, ARE 1267879, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 17/12/2020,

Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-064, divulg. 07-04-2021, public. 08-04-2021, grifo nosso).

Quanto ao julgamento das ADIs supramencionadas, foram conhecidas e julgadas parcialmente procedentes, conferindo interpretação conforme à Constituição e sendo fixada a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (STF, ADI 6586, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgado em 17/12/2020, Processo Eletrônico Dje-063, Divulg. 06-04-2021, Public. 07-04-2021).

Esclarecidos tais pontos, parte-se para algumas reflexões acerca da atuação do Princípio da Supremacia do Interesse Público *versus* o direito à liberdade de consciência e de crença à luz das atuais decisões sobre o tema.

4. Princípio da Supremacia do Interesse Público *versus* direito à liberdade de consciência e de crença: reflexões à luz das decisões do STF

Em um primeiro momento, cumpre-se notar que pelas decisões tomadas pela Suprema Corte nas ADIs n. 6.586 e n. 6.587 e no ARE n. 1.267.879, fica evidente que o Estado tem o poder-dever de impor medidas (mesmo contra a vontade do indivíduo) em busca do interesse coletivo. Desse modo, pode-se observar que tal poder-dever decorre do princípio da Supremacia do Interesse Público, visto que este atua justamente no sentido de fazer prevalecer o interesse geral quando este está em confronto com o particular.

O Estado, quando atua em busca de sua finalidade primária, está amparado pelo poder de *império*. Não há que se comparar a relação do Estado amparado pelo princípio da Supremacia do Interesse Público com as relações particulares regidas pelo Direito Privado. As relações privadas são baseadas na *igualdade* entre as partes; a relação do Estado atuando em busca do interesse coletivo tem nítida característica de *desigualdade* entre as partes, tendo em vista que o interesse público deve prevalecer

sobre o particular. Por conseguinte, quando estiverem em confronto direito individual e direito coletivo, este deve prevalecer, fazendo *jus* a Administração Pública das prerrogativas e privilégios inerentes ao princípio em apreço (MEIRELLES, 2016, p. 52).

No caso das decisões supracitadas, o direito à liberdade de consciência e de crença (direito individual) é ponderado diante dos direitos à vida e à saúde, visto que estes interessam à coletividade. O Direito à vida é capitulado no *caput* do art. 5º da CF/88 e está presente de forma reflexa em diversos dispositivos do Texto Constitucional. Não há que se falar em outros direitos sem que seja resguardado o direito à vida. Este é intimamente conectado com os outros direitos fundamentais, tais como a igualdade, a dignidade, a *saúde*, e o próprio *direito à liberdade* (BULOS, 2020, p. 543).

Quanto ao direito à saúde, este é previsto, primeiramente, no *caput* do art. 6º da CF/88 como um *direito fundamental social*.¹⁹ Porém, assim como o direito à vida, desdobra-se em outros dispositivos constitucionais, como é o caso do art. 196, que eleva a saúde a direito de todos e dever do Estado.

Note-se que tanto o direito à liberdade de consciência e de crença quanto os direitos à vida e à saúde são valores fundamentais protegidos pela ordem constitucional. Nesse caso, mesmo prevalecendo os últimos no caso concreto, não há que se falar em supressão do primeiro. Explica-se: tendo em vista que os valores constitucionais não são hierarquizados, ou seja, não são superiores uns aos outros, diante de tais valores utiliza-se a técnica da ponderação que é “[...] o recurso colocado ao dispor do intérprete para que ele avalie qual o bem constitucional que deve prevalecer perante situações de conflito” (BULOS, 2020, p. 463). O controle das restrições impostas sobre os direitos fundamentais também deve ser feito à luz da *proporcionalidade*. Esse controle é feito por meio do *teste de proporcionalidade* que se estrutura por meio de três passos: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*; tais passos consubstanciam-se em perguntas que devem ser feitas no momento em que ocorre o controle de constitucionalidade (AFONSO DA SILVA, V., 2021, p. 120).

Aplicar o teste da proporcionalidade, nesses casos, significa iniciar uma primeira indagação: a medida adotada é *adequada* para fomentar a realização do objetivo perseguido? A medida não precisa, portanto, realizar por completo o fim perseguido, basta que o fomente. [...] O segundo passo é a análise da *necessidade* da restrição. Nesse passo, deve-se indagar se há uma medida alternativa que seja tão eficiente quanto aquela adotada pela lei (ou por outro ato estatal) para fomentar o objetivo perseguido e que, ao mesmo tempo, restrinja menos o direito fundamental atingido. [...] Por fim, caso uma medida

19 “[...] os direitos sociais são, à luz do direito positivo-constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal (pois estão na Constituição e têm status de norma constitucional) quanto em sentido material (pois são valores intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana)” (MARMELESTEIN, 2014, p. 191).

seja considerada adequada e necessária, ainda será preciso realizar um último teste, chamado de *proporcionalidade em sentido estrito*, que envolve um sopesamento entre os direitos envolvidos. Esse sopesamento tem como objetivo responder à indagação se o grau de restrição a um direito fundamental é justificado pelo grau de realização do direito fundamental concorrente (AFONSO DA SILVA, V., 2021, p. 121, grifo do autor).

Levando-se em conta que nenhum direito constitucional é absoluto,²⁰ tendo em vista que decorrem do mesmo poder constituinte, não há, no caso da vacinação compulsória, violação ao direito à liberdade de consciência e de crença, como bem decidiu o STF.²¹ Nesse sentido (AFONSO DA SILVA, J., 2019, p. 234, grifo do autor):

Liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima. Esta provém do exercício da liberdade, mediante o consentimento popular. Nesse sentido, autoridade e liberdade são situações que se complementam. É que a autoridade é tão indispensável à ordem social – condição mesma da liberdade – como esta é necessária à expansão individual. Um mínimo de coação há sempre que existir. [...] Portanto, não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação *anormal, ilegítima e imoral*. Daí se conclui que toda lei que limite a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe.

Embora seja resguardado e de suma importância para a evolução espiritual do ser humano, o direito à liberdade de consciência e de crença não pode prevalecer sobre um bem maior como a vida e a saúde pública, afinal, de acordo com Ripert, “o direito do indivíduo não pode ser absoluto, visto que o absolutismo é sinônimo de soberania. Não sendo o homem soberano na sociedade, o seu direito é, por consequência, simplesmente relativo” (*apud* MEIRELLES, 2016, p. 158). Seria desmedido que o direito à liberdade de consciência e de crença prevalecesse diante de valores supremos como a vida. De forma coerente, é possível (e necessário) que tal direito seja relativizado em um cenário que o seu exercício possa interferir na saúde e na vida de toda a coletividade. “Ninguém diria, por exemplo, que o direito de liberdade de

20 Nesse sentido: “Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (STF, MS 23452, Relator(a): Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000, PP-00020, EMENT VOL-01990-01 PP-00086).

21 Vide ARE 1.267.879 já citado.

religião autorizaria a prática de atos de sacrifício de vidas humanas. Em situação assim, certamente o direito à vida seria considerado como mais importante do que o direito de crença” (MARMEELSTEIN, 2014, p. 111-112).

Ao optar por não ser vacinado, por convicção filosófica ou credo, o indivíduo coloca em risco toda a coletividade, visto que se torna meio de propagação do vírus e, em consequência, fere direitos de terceiros. A interferência do Estado se mostra necessária tendo em vista que se trata de medida excepcional e de relevância mundial.²² Além disso, tendo a CF/88 preceituado que ao Estado cabe garantir, por meio de medidas políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e que a ele é dada a função de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde,²³ haveria notória omissão do Poder Público e inviabilização do exercício do direito à saúde (que necessita de ação positiva estatal para sua efetiva concretização)²⁴ caso o Estado se deixasse inerte.

Ademais, entende-se que em uma sociedade organizada o exercício da liberdade carece de limites. Não há sociedade que se mantenha sem valores mínimos a serem seguidos e respeitados por seus membros, sendo a *vida* um exemplo deles. Embora a *liberdade* muitas vezes remonte ao conceito liberal, que costuma considerar limitações a esse direito como inimigas a serem combatidas, não há como garantir o exercício da liberdade de todos sem que seja estabelecido um limite entre o começo e o fim desse direito para cada indivíduo. Inclusive, para que uma sociedade possa ser considerada igualitária, é necessário que estabeleça *restrições às liberdades* e discriminações positivas, sob pena de permanecer no cenário da utopia. O fato é que não há como garantir a liberdade de forma idêntica a todos, devendo adequar-se ao âmbito concreto (RIVERO; MOUTOUH, 2006, p. 201-217). No caso em estudo, a adequação visa garantir que a vida, valor supremo da humanidade, prevaleça sobre um direito individual, tendo em vista o cenário atípico da pandemia da Covid-19.

A título de exemplo, o próprio Texto Constitucional prevê, no capítulo atinente aos direitos e deveres individuais e coletivos, hipótese de limitação ao direito à liberdade de consciência e de crença. Explica-se: o art. 5º, VII, prevê que caso o indivíduo

22 Até o dia 29 de abril de 2021 só o Brasil totalizou o número de 400.021 (quatrocentos mil e vinte um) óbitos causados pela Covid-19, de acordo com o levantamento feito pelo consórcio de veículos de imprensa (G1, 2021, s.p.).

23 “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988, s.p.).

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (BRASIL, 1988, s.p.).

24 “Da mesma forma que os direitos sociais em geral (art. 6º), o direito à saúde reclama, para sua efetivação, o cumprimento de prestações positivas e negativas. Pela primeira, os Poderes Públicos devem tomar medidas preventivas ou paliativas no combate e no tratamento de doenças. Pela segunda, incumbelhes abster-se, deixando de praticar atos obstaculizadores do cabal exercício desse direito fundamental” (BULOS, 2020, p. 1604).

invoque sua crença para eximir-se de obrigação legal *a todos imposta* e recusar-se a cumprir prestação alternativa (que deve estar prevista em lei), será privado de direitos. Um dos efeitos de tal recusa é justamente a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, IV, da CF/88. Sendo assim, caso o direito à liberdade de consciência e de crença fosse absoluto, não podendo sofrer limitações de acordo com a particularidade do caso concreto, o constituinte originário não teria elencado uma limitação no próprio rol de direitos e garantias fundamentais.

Observe-se, inclusive, que o direito à liberdade de consciência e de crença foi novamente invocado perante o STF para que este se manifestasse a respeito da possibilidade de Estados e Municípios restringirem a realização de missas, cultos e outras práticas religiosas presenciais. De acordo com a fundamentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 811, ajuizada pelo Partido Social Democrático (PSD), o art. 2º, II, *a*, do Decreto n. 65.563, do Estado de São Paulo, publicado em 12 de março de 2021, seria inconstitucional, sob o argumento de que a vedação da realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo fere diretamente o direito à liberdade de consciência e de crença, além de configurar discriminação inconstitucional.²⁵

Porém, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, o pedido formulado na ADPF n. 811 foi julgado improcedente, reconhecendo-se a compatibilidade com a CF/88 da imposição de medidas restritivas visando conter o avanço da pandemia, sendo assim, mais uma vez decidiu a Suprema Corte pela prevalência do interesse coletivo sobre o privado. Nos termos da decisão:

A liberdade de crença e de culto, usualmente caracterizada apenas pela fórmula genérica “liberdade religiosa”, constitui uma das primeiras garantias individuais albergadas pelas declarações de direitos do século XVIII que alcançaram a condição de direito humano e fundamental. A liberdade de realização de cultos coletivos, no entanto, não é absoluta. A Constituição Federal (CF), ao estabelecer inequívoca reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos, permite a restrição ao direito à liberdade religiosa em sua “dimensão externa”, que compreende a liberdade de crença, a liberdade de aderir a alguma religião e a liberdade de exercício do culto respectivo. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso. Sob o prisma da constitucionalidade formal, a imposição de restrições à realização de cultos religiosos por meio de decretos municipais e estaduais está em conformidade com decisões recentes do STF sobre a temática, dentre as quais destaca-se a ADI 6341, na qual assentou-se que todos os entes federados possuem competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Nesse sentido, o STF reafirmou o

25 Fundamentação presente na Petição Inicial da ADPF n. 811.

dever que todos os entes políticos têm na promoção da saúde pública e, coerente ao federalismo cooperativo adotado na CF, assentou a competência dos estados e dos municípios, ao lado da União, na adoção de medidas sanitárias direcionadas ao enfrentamento da pandemia. *Sob o aspecto material, a medida sanitária em análise mostra-se adequada, necessária e proporcional, bem como em consonância com as diretrizes científicas propostas pela Organização Mundial da Saúde.* Ademais, é possível afirmar que há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores aos riscos de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados. Essa noção geral — sobre o elevado risco de contaminação das atividades religiosas coletivas presenciais — foi complementada por um exame de fatos e prognoses subjacente à edição do decreto estadual impugnado. As medidas restritivas, dessa forma, foram resultantes de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. Observa-se, por fim, que, no caso, o art. 2º da norma impugnada não se limitou a restringir as atividades religiosas coletivas (inciso II), mas também restringiu outras atividades econômicas altamente essenciais, tais como o “atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou ‘pegue e leve’, em bares, restaurantes, ‘shopping centers’, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega (‘delivery’) e ‘drive-thru’ (inciso I)” e ainda “reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques” [...] (STF, ADPF 811, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 08/04/2021, grifo nosso).

Retomando o tema discutido neste trabalho, saliente-se que não há que se confundir a medida de vacinação compulsória com a vacinação forçada, afinal, como pontuado pela Suprema Corte,²⁶ o indivíduo tem o direito de se recusar a ser vacinado, porém, como contrapartida, poderá arcar com algumas limitações impostas pelo Estado (desde que previstas em lei) como, por exemplo, a restrição de frequentar determinados lugares. O uso de medidas indiretas mostra-se adequado, já que seria desproporcional e desarrazoado que o Estado, mesmo atuando sob o manto da Supremacia do Interesse Público, forçasse o indivíduo a se vacinar por meio do uso da força.²⁷ Sobre os limites do princípio:

26 Vide ADI n. 6.586 já citada.

27 Em trecho do voto na ADI n. 6.586 o Relator Min. Ricardo Lewandowski destacou que: “Atualmente, não pairam dúvidas acerca do alcance de duas garantias essenciais asseguradas às pessoas: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio. Tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já excluem, completamente, a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, manu militari, no jargão jurídico. Isso porque elas decorrem, assim como outros

O princípio cogitado, evidentemente, tem, de direito, apenas a *extensão e postura* que a ordem jurídica lhe houver atribuído na Constituição e nas leis com ela consonantes. Donde, jamais caberia invocá-lo abstratamente, com prescindência do perfil constitucional que lhe haja sido irrogado, e, como é óbvio, muito menos caberia recorrer a ele *contra a Constituição ou as leis*. Juridicamente, sua dimensão, intensidade e tônica são fornecidas pelo Direito posto, e só por este ângulo é que pode ser considerado invocado. [...] as prerrogativas que nesta via exprimem tal supremacia não são manejáveis ao sabor da Administração, porquanto esta jamais dispõe de “poderes”, *sic et simpliciter*. Na verdade, o que nela se encontram são “deveres-poderes”, como a seguir se aclara. Isto porque a atividade administrativa é desempenho de “função”. Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao *dever* de buscar, no *interesse de outrem*, o atendimento de certa finalidade. Para desincumbir-se de tal dever, o sujeito de função necessita manejar *poderes*, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para a satisfação do interesse alheio. Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos; ou seja: são conferidos como *meios* impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente da função deverá suprir. [...] a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce “função” [...] (MELLO, 2009, p. 97-98, grifo do autor).

Destaca-se que, de acordo com a Lei n. 13.979/2020 (art. 3º, §§ 1º e 2º), o uso da medida de vacinação compulsória não será indiscriminado, haja vista que as vacinas só serão aplicadas cumprindo certos requisitos tais como: evidências científicas, direito à informação e respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (BRASIL, 2020, s.p.).

Importante rememorar que tal medida (vacinação compulsória), como bem ressaltado no ARE n. 1.267.879 (supracitado), não se trata de nenhuma novidade da atualidade. A Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, por exemplo, estabelece de forma expressa a possibilidade de vacinação de *caráter obrigatório* (art. 3º), definida pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI). Inclusive, a referida lei prevê que o cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado por meio de *Atestado de Vacinação* (art. 5º) (BRASIL, 1975). Quanto a obrigatoriedade de vacinação em crianças, esta está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (art.

direitos e liberdades fundamentais, do necessário e incontornável respeito à dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988” STF, ADI 6586, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgado em 17/12/2020, Processo Eletrônico Dje-063, Divulg. 06-04-2021, Public. 07-04-2021).

14, § 1º) (BRASIL, 1990).²⁸ Haveria então uma incongruência no movimento antiva-cionista atual? Ora, se a compulsoriedade que visam combater perdura no ordena-mento jurídico brasileiro há décadas, não se justifica a negativa apenas em relação às vacinas Covid-19, principalmente quando se leva em conta o contexto pandêmico e a situação atípica de saúde pública em análise. Seria desmedido e desarrazoado que, tendo o Brasil adotado o método de vacinação compulsória para outras *ende-mias*, não o adotasse em uma *pandemia* com consequências catastróficas.

Sob um ponto de vista histórico, o Brasil já foi cenário da *Revolta da Vacina*, de 1904, na cidade do Rio de Janeiro. Esse movimento era contrário à lei responsável por ins-tituir a vacinação obrigatória contra a epidemia da varíola que assolava o Brasil da-quele época. Os argumentos de que a vacinação compulsória fere o direito à liber-dade também nada têm de novos. Os opositores do plano de vacinação compulsória do governo contra a varíola vociferavam que o governo deixasse “[...] a cada consci-ência a liberdade de decidir pela sua aplicação, podendo, até mesmo, escolher as condições que melhor lhe conviessem para recebê-la” (SEVCENKO, 2018, p. 13-14). Porém, diferentemente do cenário atual, o plano de vacinação obrigatória de 1904 previa situações realmente abusivas e violadoras de direitos, fazendo com que a po-pulação tivesse a que se opor.²⁹ Não é o caso da vacinação compulsória contra o co-ronavírus, que deve estar amparada por limites legais e constitucionais, sendo res-peitados os direitos fundamentais, nos termos das decisões do STF. Nesse sentido (dos meios abusivos), não há qualquer semelhança entre a campanha de vacinação contemporânea com a que ocorreu no passado.

Voltando ao contexto atual, acerca das medidas que podem ser impostas pelo Estado em caso de descumprimento, é pertinente que sejam feitas algumas refle-xões. Como seriam aplicadas as medidas restritivas? Teria o Estado material e/ou pessoal necessários para fiscalizar e aplicar tais medidas de forma eficiente? Quais seriam as medidas mais eficazes para conter a negativa ao imunizante? Isso caberá a cada ente de forma individualiza, haja vista que por ser o Brasil um país continen-tal não seria viável que fossem aplicadas medidas homogêneas a todos os entes fe-derativos. Há de se observar as particularidades de cada Município e Estado e o con-texto em que se inserem. Para ilustrar, uma medida (que embora não seja restritiva, limita indiretamente a liberdade dos indivíduos que não a adotam) utilizada nos

28 Há, inclusive, Projeto de Lei (PL 3842/2019) em trâmite na Câmara dos Deputados que visa tipificar como crime a conduta de pais ou responsáveis que se omitirem ou contraporem-se, sem justa causa, à vacinação de criança ou adolescente que esteja prevista no PNI (BRASIL, 2019).

29 Como um exemplo dos abusos que ocorriam na época em relação aos aderentes da Revolta da Vacina, Lima Barreto relatou em seu Diário íntimo: “Eis a narrativa do que se fez no sítio de 1904. A polícia arrepanhava a torto e a direito pessoas que encontrava na rua. Recolhia-as às delegacias, depois juntava na Polícia Central. Aí, violentamente, humilhanamente, arrebatava-lhes os cós das calças e as empurrava num grande pátio. Juntadas que fossem algumas dezenas, remetia-as à Ilha das Cobras, onde eram surra-das desapidadamente [...]” (SEVCENKO, 2018, p. 71, grifo do autor). Outro exemplo de abuso diz respeito aos “banidos”; estes, pertencentes à população pobre da cidade, eram enviados em navios-prisão para a selva amazônica sob justificativa de fornecimento de mão de obra para suprir a demanda em virtude da produção de borracha na região (SEVCENKO, 2018, p. 77).

países da União Europeia é o “*passaporte de vacinação*”; embora não impeça a circulação dos indivíduos dentro do bloco, facilita a vida de quem o possui. Explica-se: quem detiver o passaporte de vacinação não precisará passar por quarentenas ou exames adicionais, fazendo com que seja atrativo obter o documento (DECCACHE, 2021, s.p.).³⁰

Ante o exposto, entende-se que no caso em estudo não há violação ao direito à liberdade, visto que a prevalência do interesse público respeita preceitos legais e constitucionais, além de ser medida de saúde pública excepcional, não havendo arbitrariedade no uso da vacinação compulsória, desde que respeitados os limites já citados. Inclusive, há de se observar que a finalidade última da interferência do Estado no caso em apreço é justamente proteger o exercício das liberdades “[...] na medida em que estas estão condenadas a desaparecer numa sociedade entregue à desordem” (RIVERO; MOUTOUH, 2006, p. 211). Como já mencionado, não há como manter uma sociedade sadia sem que haja restrições às liberdades quando o interesse coletivo demande; não há espaço para o individualismo em um cenário pandêmico. Nesse caso, visando combater as ameaças que decisões individuais podem causar ao interesse público, cabe ao Estado, como garantidor, interferir para que alcance sua finalidade precípua, qual seja a busca pelos anseios da coletividade.

Além disso, há de se destacar que o indivíduo que tiver direito violado (ou ameaçado) por abuso ou uso incorreto das prerrogativas garantidas pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público poderá provocar o Poder Judiciário para valer-se das *garantias*³¹ constitucionalmente asseguradas que servem justamente para combater ilegalidades e abuso de poder. Podem ser citadas como *garantias limitadoras* do poder estatal: o *habeas corpus*, quando a coação estiver relacionada ao direito de ir e vir e o mandado de segurança, quando a coação for violadora de direito líquido e certo.³²

30 Porém, acerca do passaporte de vacinação, há críticas quanto a seus aspectos éticos e jurídicos. Inclusive, há quem entenda que podem ser utilizados como “catalisadores de discriminação social”, caso passem a ser utilizados para restringir o acesso a lugares como shoppings, restaurantes, academias, cinemas e ambientes congêneres. São questões que ainda serão discutidas e ensejarão debates ao longo do tempo (ao menos enquanto perdure a pandemia do coronavírus) (HUMMEL, 2021, s.p.).

31 As garantias constitucionais especiais “[...] são prescrições constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para imporem o respeito e a exigibilidade desses direitos; são, portanto, prescrições de Direito Constitucional positivo (ou seja, das constituições rígidas) que, limitando a atuação dos órgãos estatais ou mesmo de particulares, protegem a eficácia, aplicabilidade e inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial” (AFONSO DA SILVA, J., p. 416).

32 CF/88, Art. 5º [...]: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados” (BRASIL, 1988, s.p.).

5. Considerações Finais

No decorrer deste trabalho buscou-se abordar, de forma concisa, o conceito do princípio da Supremacia do Interesse Público e sua importância pela busca do interesse da coletividade, bem como sua atuação quando em *xeque* com direitos fundamentais – no caso desta pesquisa, o direito à liberdade de consciência e de crença. Desse modo, foi possível chegar ao ponto precípua do trabalho, qual seja: refletir acerca da preponderância do princípio da Supremacia do Interesse Público quando em confronto com o direito à liberdade de consciência e de crença diante do caso concreto de vacinação compulsória.

A temática é relevante e restou demonstrada, visto que a vacinação compulsória foi objeto de controle de constitucionalidade pela Suprema Corte brasileira por estarem em confronto direitos fundamentais (vida e saúde pública *versus* liberdade de consciência e de crença), além de ser tema atual diante da crise instaurada pelo coronavírus em âmbito mundial.

A hipótese de aplicação do princípio da supremacia se confirma uma vez que não há no ordenamento jurídico pátrio direito absoluto, de modo que no caso concreto o interesse coletivo deve prevalecer sobre o particular. Ademais, foi observado que a vacinação compulsória não é desmedida, devendo preencher requisitos e, desta forma, se houver abuso em sua utilização o indivíduo prejudicado poderá ingressar com os meios garantidos a ele pelo constituinte, a fim de cessar ameaça ou lesão a seu direito.

Por todo o exposto, conclui-se que não há violação ao direito de liberdade de consciência e de crença pelo uso da medida de vacinação compulsória, devendo prevalecer o interesse coletivo e preponderando a aplicação do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. Além disso, não se confunde a medida de vacinação compulsória com a vacinação forçada, tendo em vista que esta se baseia no uso da força para obrigar o indivíduo que se recusa, o que não será admitido à luz das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não há que se falar em violação ao direito à liberdade de consciência e de crença, haja vista ser possibilitado ao indivíduo que este recuse a medida, porém, como tal escolha atinge direitos de terceiros, poderá o Poder Público aplicar medidas restritivas de direitos, desde que respaldadas pela lei e pela Constituição Federal de 1988.

6. Referências bibliográficas

- AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- AFONSO DA SILVA, Virgílio. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

_____; _____. *Direito Administrativo Descomplicado*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BRASIL quadruplica ritmo de mortes e atinge 400 mil vidas perdidas para a Covid. *G1*. 29 abr. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/29/400-mil-mortes-covid.ghtml>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2021.

_____. *Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975*. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

_____. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 03 fev. 2021.

_____. *Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. Ministério da Saúde. *Fake news*. Disponível em: <<https://antigo.saude.gov.br/fakenews/>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

_____. _____. *Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus*. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/linha-do-tempo>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 3842 de 2019*. Tipifica criminalmente a conduta, de pais ou responsáveis, de omissão ou de contraposição à vacinação de crianças ou adolescentes, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772934>. Acesso em: 07 jul. 2021.

- _____. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo* [recurso eletrônico]. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.586/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. *Acompanhamento processual*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.587/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. *Acompanhamento processual*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal (STF). Mandado de Segurança n. 23452/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. *Acompanhamento processual*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2023452%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Agravo n. 1267879/SP – São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso. *Acompanhamento processual*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal (STF). *Íntegra do voto do relator na ADI n. 6.586 (Min. Ricardo Lewandowski)*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6586vacinaobrigatoriedade.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- DECCACHE, Matheus. Covid-19: ‘Passaporte de vacinação’ entra em vigor na União Europeia. *Veja*. 02 jul. 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/covid-19-passaporte-de-vacinacao-entra-em-vigor-na-uniao-europeia/>>. Acesso em: 04 jul. 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

- HUMMEL, Guilherme. Passaporte de vacinação nasce cercado de dúvidas éticas. *Veja saúde*. 22 maio 2021. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/passaporte-de-vacina-cao-nasce-cercado-de-duvidas-eticas/>>. Acesso em: 04 jul. 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel para uso pessoal 2019*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- INFORMATIVO STF. *Covid-19: medidas de contenção à transmissão do novo coronavírus e proibição temporária de atividades religiosas em ambiente presencial*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1012/2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>>. Data de divulgação: 16 de abr. de 2021. Acesso em: 18 abr. 2021.
- LARSSON, Paula. Movimento antivacina usa os mesmos argumentos há 135 anos, aponta cientista. *Galileu*. 21 out. 2020. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/10/movimento-antivacina-usa-os-mesmos-argumentos-ha-135-anos-aponta-cientista.html>>. Acesso em: 05 abr. 2021.
- LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.
- MEDEIROS, Tainah. Vacina. *Portal Drauzio Varella*. 02 jan. 2015. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/infectologia/vacina/>>. Acesso em: 05 abr. 2021.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- NOTÍCIAS falsas são 70% mais compartilhadas que as verdadeiras. *Galileu*. 09. mar. 2018. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/03/noticias-falsas-sao-70-mais-compartilhadas-do-que-verdadeiras.html>>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portal-web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- ORIGEM do coronavírus: de morcegos a laboratório, veja as conclusões da investigação da OMS na China. *BBC News*. 31 mar. 2021. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-56587394>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Erman-tina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SEVCENKO, Nicolau. *A revolta da vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. *Dicionário de conceitos históricos*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional*. 17 dez. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Doença por coronavírus (COVID-19): vacinas*. 28 out. 2020. Disponível em: <[https://www.who.int/news-room/q-a-detail/coronavirus-disease-\(covid-19\)-vaccines?adgroupsurvey={adgroupsurvey}&gclid=CjwKCAjwjuqDBhAGEiwAdX2cjyTVFb9101C3al-WrbwVwbZwlnGK3NLikfzl9-ci31Wiluf5_4WXvvxoCHA0QAvD_BwE](https://www.who.int/news-room/q-a-detail/coronavirus-disease-(covid-19)-vaccines?adgroupsurvey={adgroupsurvey}&gclid=CjwKCAjwjuqDBhAGEiwAdX2cjyTVFb9101C3al-WrbwVwbZwlnGK3NLikfzl9-ci31Wiluf5_4WXvvxoCHA0QAvD_BwE)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ISTODINHEIRO. Youtube remove 30 mil vídeos com informações falsas sobre vacinas Covid-19. *Isto É*. 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/youtube-remove-30-mil-videos-com-informacoes-falsas-sobre-vacinas-covid-19/>>. Acesso em: 05 jul. 2021.